



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

PARECER n° 235/2015-PRCON/PGDF
PROCESSO n° 0480-000103/2015
INTERESSADA: CGDF
ASSUNTO: ABONO DE PONTO

Folha: 10
Processo: 480000103/2015
Rubrica:
Mat.: 36.997-7

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 20/04/2015 e
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em
/20

ABONO DE PONTO ANUAL. SERVIDORES EXONERADOS PELO DECRETO 36.237/2015, MAS POSTERIORMENTE RENOMEADOS PARA CARGO DISTRITAL. APLICAÇÃO DA EXEGESE FIRMADA NA COTA DE DESAPROVAÇÃO DO PARECER 195/2013-PROPES E DE APROVAÇÃO PARCIAL DO SEU ADITAMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE REVISÃO DO PARECER 263/2014-PROPES/PGDF.

I - A Lei distrital n.º 1.303, de 1996, criou o abono de ponto anual com o intuito de premiar a assiduidade dos servidores distritais, desestimulando, ainda, o cometimento de faltas injustificadas ao trabalho.

II - Com o advento da Lei Complementar n.º 840, de 2011, o seu artigo 151 passou a regular o abono de ponto anual no que pertine aos servidores públicos civis do DF. E, implementados os requisitos insculpidos nesse dispositivo, adquire o servidor o direito à fruição do benefício.

III - Na cota de desaprovação do Parecer 195/2013-PROPES e de aprovação parcial do seu aditamento, esta Casa entendeu que não deve ser indenizado, mas, sim, gozado, o direito de afastamento temporário adquirido por servidor exonerado, caso possível o seu gozo e ausente disciplina específica que determine o acerto de contas. Assim, concluiu-se que (a) a licença-prêmio não gozada e não utilizada para quaisquer outros fins não deve ser indenizada se o servidor, que permanecer vinculado ao DF, ainda dela puder se utilizar; e (b) no que se refere às férias, deve ser possibilitada, ao servidor, a escolha entre o efetivo gozo no cargo distrital posteriormente ocupado ou a sua indenização quando da exoneração, em vista da peremptória dicção do artigo 129, *caput*, da LC 840/2011.



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

IV - Ocorre que, posteriormente, o Parecer n.º 263/2014-PROPES/PGDF entendeu aplicável ao abono de ponto anual o mesmo tratamento dispensado pelo Parecer 195/2013-PROPES/PGDF às férias.

V - Não se atentou, todavia, ao fato de que, em se tratando de abono de ponto anual de servidores exonerados mas posteriormente nomeados para ocupar cargo no DF, ainda é materialmente possível a sua fruição e que não há disciplina específica que determine que a sua conversão em pecúnia.

VI - Assim, entende-se que, nesse caso, não se poderia falar no exercício de direito de opção por parte do servidor (como ocorre, por força de dispositivo legal, com as férias), mas, apenas, em fruição do abono de ponto no cargo distrital atualmente ocupado (como ocorre com a licença-prêmio). E, diante disso, sugere-se a revisão do Parecer n.º 263/2014-PROPES/PGDF nesse ponto.

VII - Conclui-se, dessarte, ser possível a autorização, em 2015, do abono de ponto anual aos servidores que adquiriram esse direito em 2014 e, malgrado exonerados, foram reinvestidos em cargo distrital após um breve interstício de tempo, não havendo cogitar de conversão em pecúnia, ou, ainda, do exercício do direito de opção. Por outro lado, sugere-se a revisão do Parecer n.º 263/2014-PROPES/PGDF, no ponto em que entende aplicável ao abono de ponto anual o mesmo tratamento dispensado pelo Parecer 195/2013-PROPES/PGDF às férias (que possui disciplina específica que determina o acerto de contas - artigo 129, *caput*, da LC 840/2011).

Senhora Procuradora-Chefe,

Folha:	11
Processo:	480000103/0015
Rubrica:	
Mat.:	36.997-7

RELATÓRIO

1. Teve início o presente processo com consulta, formulada pela Coordenação de Gestão de Pessoas da CGDF, "acerca da



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

concessão do Abono de Ponto para servidores sem vínculo efetivo com o Governo do Distrito Federal, que tiveram uma segunda nomeação, porém com interstício" (fls. 03).

2. Isso porque alguns servidores sem vínculo efetivo, exonerados pelo Decreto nº 36.237, de 1º de janeiro de 2015, foram posteriormente nomeados para o mesmo ou para outro cargo distrital, tendo havido "*acerto de contas do vínculo que existiu até 31 de dezembro de 2014, sem nenhum pagamento dos abonos que os servidores usufruíam em 2015, por atenderem o estabelecido no artigo 151*", sendo criada "*uma nova matrícula para a nomeação ocorrida no ano de 2015, iniciando assim um novo vínculo funcional -- nova contagem para férias e 13º salário*".

3. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídico-Legislativa da CGDF entendeu possível a autorização do gozo do abono de ponto pelos servidores exonerados e, em seguida, renomeados, sob pena enriquecimento ilícito da Administração (fls. 04/07). Nada obstante, sugeriu a remessa dos autos a esta Casa, para que respondesse às seguintes indagações:

"a) É possível a autorização do gozo do abono de ponto anual aos servidores sem vínculo efetivo com o GDF, que trabalharam sem faltas injustificadas no ano de 2014 (período aquisitivo dos abonos), mas que foram exonerados por força do Decreto nº 36.237/2015 e, após um breve interstício de tempo, foram renomeados?

b) Caso a resposta à pergunta anterior seja negativa, é possível a conversão do direito ao abono de ponto anual em pecúnia, uma vez que não integrou o acerto de contas dos servidores relativo ao vínculo anterior?

Folha:	12
Processo:	480800/03/2015
Rubrica:	
Mat. 36 997-7	



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

c) Caso entenda-se ser possível a conversão do direito ao abono de ponto em pecúnia, cabe ao servidor a opção entre a fruição do direito adquirido ou a respectiva indenização?"

4. O Excelentíssimo Senhor Controlador-Geral do DF acatou a sugestão supra às fls. 08.

5. É o relatório. Segue a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Conforme bem salientou a douta Assessoria Jurídico-Legislativa da CGDF, o abono de ponto anual foi criado pela Lei distrital n.º 1.303, de 1996, com o intuito de premiar a assiduidade dos servidores distritais, desestimulando, ainda, o cometimento de faltas injustificadas ao trabalho. Eis o teor desse diploma normativo:

"Art. 1º Será concedido anualmente abono de ponto aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

§ 1º O abono a que se refere este artigo será de cinco dias por ano.

§ 2º Fará jus ao abono anual, a ser gozado no exercício subsequente, o servidor que não tiver tido mais de cinco faltas injustificadas no período aquisitivo de um ano, contado de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 2º Para o gozo do abono anual, os dias poderão ser consecutivos, a requerimento do servidor, excetuados os casos de imperiosa necessidade do serviço, em especial nas áreas de saúde, segurança pública e educação.

Art. 3º Não haverá, em hipótese alguma, acumulação dos dias a serem abonados para outro exercício.

Art. 4º O número de servidores em gozo simultâneo do abono de que trata esta Lei não será superior a um quinto da lotação da respectiva unidade administrativa, órgão, setor ou entidade.

Folha:	13
Processo:	480000103/0015
Rubrica:	
Mat.: 36.997-7	



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

Art. 5º Excepcionalmente, todos os servidores da administração direta, autárquica e fundacional terão direito ao abono anual no exercício de 1997, independentemente das faltas ocorridas no ano de 1996.

Art. 6º Aplica-se o disposto nesta Lei a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista da administração pública do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, as empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal procederão aos ajustes necessários por ocasião da próxima data-base de seus empregados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

7. Sobreveio, então, a Lei Complementar n.º 840, de 2011, que, em seu artigo 151, passou a disciplinar a matéria no que pertine aos servidores públicos civis do DF¹:

"Art. 151. O servidor que não tiver falta injustificada no ano anterior faz jus ao abono de ponto de cinco dias.

§ 1º Para aquisição do direito ao abono de ponto, é necessário que o servidor tenha estado em efetivo exercício de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano aquisitivo.

§ 2º O direito ao gozo do abono de ponto extingue-se em 31 de dezembro do ano seguinte ao do ano aquisitivo.

§ 3º O gozo do abono de ponto pode ser em dias intercalados.

§ 4º O número de servidores em gozo de abono de ponto não pode ser superior a um quinto da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão, autarquia ou fundação."

§ 5º Ocorrendo a investidura após 1º de janeiro do período aquisitivo, o servidor faz jus a um dia de abono de ponto por bimestre de efetivo exercício, até o limite de cinco dias.

¹ "ADMINISTRATIVO. PESSOAL. ABONO DE PONTO ANUAL. PERÍODO AQUISITIVO. LEI DISTRITAL Nº 1.303/96. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011. 1. Impossibilidade de adotar interpretação extensiva da matéria, em afronta ao princípio da legalidade. 2. A matéria do abono de ponto anual foi regulamentada pela nova norma, que revogou expressamente a Lei nº 1.303/96. 3. O art. 151, §5º da nova lei prevê a possibilidade de o abono ser concedido ao servidor que ingressou no serviço público após 1º de janeiro, adotando uma contagem proporcional do período de efetivo exercício. 4. É possível a aplicação do art. 151, § 5º, da Lei nº 840/11 a quem ingressou no Distrito Federal durante o exercício de 2011, não tendo um período aquisitivo completo, sendo permitido o computo de um dia de abono por bimestre de efetivo exercício, até o limite de cinco dias. 5. O caput do art. 151 concede o direito de abono a quem não tiver falta injustificada no ano anterior, ou seja, a lei pretendeu alcançar o período aquisitivo relativo ao ano anterior (2011), inclusive incompleto, desde que usufruído o abono até dez/2012. 6. Parecer aprovado parcialmente, em razão da superveniência do novo regime jurídico dos servidores do DF" (cota de aprovação parcial do Parecer 3.124/2011, da PROPES).



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

8. Nesse contexto normativo, questiona a autoridade consulente, num primeiro momento, sobre a possibilidade de se autorizar o "gozo do abono de ponto anual aos servidores sem vínculo efetivo com o GDF, que trabalharam sem faltas injustificadas no ano de 2014 (período aquisitivo dos abonos), mas que foram exonerados por força do Decreto nº 36.237/2015 e, após um breve interstício de tempo, foram renomeados".

9. Em primeiro lugar, note-se que, implementados os requisitos previstos no artigo 151 da LC 840/2011², o servidor faz jus ao abono de ponto anual (direito de afastamento temporário, sem prejuízo da remuneração, nem da contagem do tempo de serviço para todos os fins).

10. E caso o servidor seja exonerado antes de usufruir esse direito, mas, em seguida, renomeado para cargo no âmbito do Distrito Federal, indaga-se qual o procedimento correto a ser adotado: a conversão do abono de ponto anual em pecúnia ou o gozo no novo cargo ora ocupado.

11. Certo que a cúpula desta Casa, ao examinar a possibilidade de gozo de férias e licença-prêmio adquiridas num primeiro cargo distrital por servidor ainda vinculado à Administração Pública distrital, assim se posicionou (cota de aprovação parcial do Parecer 195/2013-PROPES):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
EXONERAÇÃO. FÉRIAS. LICENÇA-PRÊMIO.
PERMANÊNCIA DO VÍNCULO COM O DISTRITO
FEDERAL. IDÊNTICO REGIME JURÍDICO.

² ausência de falta injustificada no ano anterior e efetivo exercício de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano aquisitivo - ou, no caso de servidor investido após 1º de janeiro do período aquisitivo, efetivo exercício em um ou mais bimestres, com reflexos na quantidade de dias de abono (contagem proporcional).



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE SOMENTE QUANTO ÀS FÉRIAS.

As férias e a licença-prêmio não podem ser consideradas como simples créditos, a exemplo do saldo a pagar referente à remuneração pelos dias trabalhados na hipótese de desligamento do servidor da Administração Pública. Na verdade, configuram direito de afastamento temporário do servidor público, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo nem da contagem do tempo de serviço para todos os fins.

Dessa forma, referidos institutos não se subordinam à disciplina pura e simples do artigo 121 da LC 840/2011, que estabelece que, em caso de exoneração, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento.

De fato, havendo possibilidade de usufruir o direito assegurado pela lei, não haveria que se indenizar o servidor porque se mostra possível a concessão dos afastamentos, uma vez que 'salvo disposição legal em contrário, é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público remunerado, prestado a órgão, autarquia ou fundação dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal' (art. 163, caput). Ocorre que, no tocante às férias, há regra específica que assegura a indenização em caso de exoneração (art. 129, caput, da LC 840/2011).

Por isso, há possibilidade de escolha do servidor pela indenização ou pelo efetivo gozo das férias.

A licença-prêmio não usufruída, todavia, não deve ser indenizada. Manutenção do entendimento perflhado no Parecer nº 087/2013 - PROPES/PGDF. Aditamento ao parecer e cota que se aprovam parcialmente e parecer que se deixa de aprovar."

- grifou-se -

12. Nesse precedente, portanto, foi assentada a seguinte premissa: o direito de afastamento temporário adquirido por servidor exonerado não deve ser indenizado, mas, sim, concedido, caso possível o seu gozo e ausente disciplina específica que determine o acerto de contas.

Folha:	10
Processo:	480000/103/2015
Rubrica:	
Mat: 36 997-7	



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

13. Isso porque (a) institutos desse tipo não se subordinariam "à disciplina pura e simples do artigo 121 da LC 840/2011, que estabelece que, em caso de exoneração, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento"; (b) o artigo 163 da LC 840, de 2011, reza que, "salvo disposição legal em contrário, é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público remunerado, prestado a órgão, autarquia ou fundação dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal"; e (c) a conversão em pecúnia decorreria do óbice ao enriquecimento ilícito da Administração, o que não se dá quando possível o gozo do benefício (Parecer 87/2013-PROPES³).

14. Diante dessas ponderações, concluiu-se que (a) a licença-prêmio não gozada e não utilizada para quaisquer outros fins não deve ser indenizada se o servidor, que permanecer vinculado ao DF, ainda dela puder se utilizar; e (b) deve ser possibilitada, ao servidor, a escolha entre o efetivo gozo das férias no cargo distrital posterior ou a sua indenização quando da exoneração, em vista da peremptória dicção do artigo 129, *caput*, da LC 840/2011, onde se lê que "em caso de demissão, destituição de cargo em comissão, exoneração ou aposentadoria, as férias não gozadas são indenizadas pelo valor da remuneração ou subsídio devido no mês da ocorrência do evento, acrescido do adicional de férias".

³ EMENTA: "LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. EXONERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO DISTRITAL (AUDITOR DE CONTROLE INTERNO). ASSUNÇÃO DE CARGO DISTRITAL DISTINTO (AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO). INVIABILIDADE. I - A licença prêmio não usufruída e não utilizada para quaisquer fins pode ser convertida em pecúnia. Óbice ao ilícito enriquecimento da Administração, pois o servidor não mais poderá gozar a licença (seja pela assunção de outro cargo público em distinta unidade da Federação, seja pelo aposentadoria ou por sua exoneração). II - A conversão da licença prêmio em pecúnia, portanto, se fundamenta na impossibilidade material de o servidor vir a usufruí-la. III - Hipótese em que esse pressuposto não se perfaz: o interessado, exonerado do cargo de Auditor de Controle Interno (Poder Executivo), foi investido no cargo de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas (Poder Legislativo), submetendo-se ambos os cargos a um único regime jurídico. IV - Assim, possível venha gozar a benesse junto ao Legislativo, ainda que sua aquisição tenha se dado no Executivo, não havendo impossibilidade material para sua fruição."



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

15. Sucede que, recentemente, esta Casa foi instada a se manifestar sobre o abono de ponto anual, tendo concluído que, *"embora não mencionado especificamente no Parecer n.º 195/2013-PROPES/PGDF, há de ser aplicado o mesmo tratamento dispensado às férias, diante afinidade entre ambos os direitos, seja sob o aspecto do descanso do servidor, como sob a questão remuneratória"* (Parecer 263/2014-PROPES/PGDF).

16. Com a devida vênia, ao entender aplicável ao abono de ponto anual o mesmo tratamento dispensado às férias, conferindo ao servidor o direito de opção entre o seu efetivo gozo ou a indenização, o Parecer n.º 263/2014-PROPES/PGDF vai de encontro à cota de desaprovação do Parecer 195/2013-PROPES/PGDF e aprovação parcial do seu aditamento.

17. É que, como dito alhures, a premissa assentada nesse último precedente é a de que não deve ser indenizado, mas, sim, usufruído, o direito de afastamento temporário adquirido por servidor exonerado, caso ainda possível o seu gozo e ausente disciplina específica que determine o acerto de contas.

18. E, em se tratando de abono de ponto anual de servidores exonerados mas posteriormente renomeados para ocupar cargo no DF, não restam dúvidas de que ainda é materialmente possível a sua fruição e que não há disciplina específica que determine que a sua conversão em pecúnia.

19. Melhor, portanto, é a equiparação com o tratamento dado à licença-prêmio.

Folha:	18
Processo:	480000/103/2015
Rubrica:	
Mat.: 36.997-7	



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

20. Nessas condições, entende-se que, em se tratando de servidores reinvestidos em cargos distritais, o abono de ponto anual deve seguir o tratamento dado no Parecer n.º 195/2013-PROPES/PGDF (cota de desaprovação e aprovação parcial do seu aditamento) à licença-prêmio não usufruída, e não às férias (conforme proclamou o Parecer n.º 263/2014-PROPES).

21. Isso significa que, no caso, não se poderia falar no exercício de direito de opção por parte do servidor, mas, apenas, em fruição do benefício no cargo distrital atualmente ocupado.

22. Conclui-se, dessarte, ser possível a autorização, em 2015, do abono de ponto anual aos servidores que adquiriram esse direito em 2014 e, malgrado exonerados, após um breve interstício de tempo foram reinvestidos em cargo distrital, não havendo cogitar de conversão em pecúnia, ou, ainda, do exercício do direito de opção.

23. Feitas essas considerações, passa-se a responder os quesitos formulados às fls. 04/07:

1º quesito: “É possível a autorização do gozo do abono de ponto anual aos servidores sem vínculo efetivo com o GDF, que trabalharam sem faltas injustificadas no ano de 2014 (período aquisitivo dos abonos), mas que foram exonerados por força do Decreto n.º 36.237/2015 e, após um breve interstício de tempo, foram renomeados”?:

É possível a autorização, em 2015, de gozo de abono de ponto anual aos servidores que adquiriram esse direito em 2014 e, malgrado exonerados, foram reinvestidos em cargo distrital após um breve interstício de tempo. Exegese da cota de desaprovação do Parecer 195/2013-PROPES/PGDF e de aprovação parcial do seu aditamento.



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

2º quesito: “Caso a resposta à pergunta anterior seja negativa, é possível a conversão do direito ao abono de ponto anual em pecúnia, uma vez que não integrou o acerto de contas dos servidores relativo ao vínculo anterior”?:

Quesito prejudicado.

3º quesito: “Caso entenda-se ser possível a conversão do direito ao abono de ponto em pecúnia, cabe ao servidor a opção entre a fruição do direito adquirido ou a respectiva indenização”?:

Em se tratando de abono de ponto anual de servidores exonerados mas posteriormente nomeados para cargo distrital, como ainda é materialmente possível a sua fruição e não há disciplina específica que determine que a sua conversão em pecúnia, não é possível o exercício do direito de opção. Cota de desaprovação do Parecer n.º 195/2013-PROPES/PGDF e de aprovação parcial do seu aditamento.

CONCLUSÃO

24.

Isto posto, pode-se concluir que:

I - A Lei distrital n.º 1.303, de 1996, criou o abono de ponto anual com o intuito de premiar a assiduidade dos servidores distritais, desestimulando, ainda, o cometimento de faltas injustificadas ao trabalho.

II - Com o advento da Lei Complementar n.º 840, de 2011, o seu artigo 151 passou a regular o abono de ponto anual no que pertine aos servidores públicos civis do DF. E, implementados os requisitos insculpidos nesse dispositivo, adquire o servidor o direito à fruição do benefício.

Folha:	20
Processo:	480000103/2015
Rubrica:	U
Mat:	36.997-7

M.



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

III - Na cota de desaprovação do Parecer 195/2013-PROPES e de aprovação parcial do seu aditamento, esta Casa entendeu que não deve ser indenizado, mas, sim, usufruído, o direito de afastamento temporário adquirido por servidor exonerado, caso possível o seu gozo e ausente disciplina específica que determine o acerto de contas. Assim, concluiu-se que (a) a licença-prêmio não gozada e não utilizada para quaisquer outros fins não deve ser indenizada se o servidor, que permanecer vinculado ao DF, ainda dela puder se utilizar; e (b) no que se refere às férias, deve ser possibilitada, ao servidor, a escolha entre o efetivo gozo no cargo distrital posteriormente ocupado ou a sua indenização quando da exoneração, em vista da peremptória dicção do artigo 129, *caput*, da LC 840/2011.

IV - Ocorre que, posteriormente, o Parecer n.º 263/2014-PROPES/PGDF entendeu aplicável ao abono de ponto anual o mesmo tratamento dispensado pelo Parecer 195/2013-PROPES/PGDF às férias.

V - Não se atentou, todavia, ao fato de que, em se tratando de abono de ponto anual de servidores exonerados mas posteriormente nomeados para ocupar cargo no DF, ainda é materialmente possível a sua fruição e que não há disciplina específica que determine que a sua conversão em pecúnia.

Folha:	1
Processo:	482000 103/2015
Rubrica:	
Mat.:	36.997-7



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

VI - Assim, entende-se que, nesse caso, não se poderia falar no exercício de direito de opção por parte do servidor (como ocorre, por força de disposição legal, com as férias), mas, apenas, em fruição do abono de ponto no cargo distrital atualmente ocupado (como ocorre com a licença-prêmio). E, diante disso, sugere-se a revisão do Parecer n.º 263/2014-PROPES/PGDF nesse ponto.

VII - Conclui-se, dessarte, ser possível a autorização, em 2015, do abono de ponto anual aos servidores que adquiriram esse direito em 2014 e, malgrado exonerados, foram reinvestidos em cargo distrital após um breve interstício de tempo, não havendo cogitar de conversão em pecúnia, ou, ainda, do exercício do direito de opção. Por outro lado, sugere-se a revisão do Parecer n.º 263/2014-PROPES/PGDF, no ponto em que entende aplicável ao abono de ponto anual o mesmo tratamento dispensado pelo Parecer 195/2013-PROPES/PGDF às férias.

Brasília, 30 de março de 2015


Carlos Mário da Silva Velloso Filho
Subprocurador-Geral do Distrito Federal

Folha:	<u>02</u>
Processo:	<u>482000103/2015</u>
Rubrica:	<u>0</u>
Mat.: 36.997-7	



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 480.000.103/2015
INTERESSADO: CGDF
ASSUNTO: Consulta prévia.

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 0235/2015 – PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho.

Para subsidiar novas análises a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve o **CENTRO DE ESTUDOS** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a alteração do entendimento adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 0263/2014 – PROPES/PGDF, unicamente quanto ao ponto relativo à possibilidade de ser dispensado o mesmo tratamento delimitado às férias no Parecer nº 0195/2013 – PROPES/PGDF ao abono de ponto anual, conforme sugerido no opinativo ora aprovado.

Submeto os autos à eminente Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo.

Em 20 / 04 /2015.

Folha:	03
Processo:	480000103/2015
Rubrica:	0
Mat.: 36.997-7	


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 480.000.103/2015
INTERESSADO: CGDF
ASSUNTO: Consulta prévia.

MATÉRIA: Pessoal

De acordo. Oficie-se às Secretarias de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização e de Saúde do Distrito Federal, órgãos que receberam a orientação contida no Parecer nº 0263/2014 – PROPES/PGDF, para ciência do entendimento ora adotado. Após, restitua-se os autos à Controladoria-Geral do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 22/04/2015.

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

Folha:	04
Processo:	480000103/2015
Rubrica:	
Mat:	36.997-7



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota de Aprovação - PGDF/PGCONS/CHEFIA
PROCESSO Nº: 00400-00017865/2019-48
MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 160/2020 PGCONS/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Hugo de Pontes Cezario.

FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS
Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **DIRETORIA DE BIBLIOTECA, INFORMAÇÃO JURÍDICA E LEGISLAÇÃO** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a revisão parcial do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 235/2015 – PRCON/PGDF, **o que, esclareça-se, não altera as conclusões emitidas em relação aos casos concretos sob a égide da interpretação anterior.** Por oportuno, **ressalto que a nova interpretação surtirá efeitos ex nunc.**

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

SARAH GUIMARÃES DE MATOS
Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 04/06/2020, às 10:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.174.801-7, Procurador(a)-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas**, em 04/06/2020, às 11:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **39413412** código CRC= **442DAFB5**.

00020-00028970/2019-13

Doc. SEI/GDF 39413412